

**Revisão do Processo e Procedimento
Tributário e das Garantias dos
Contribuintes**

Equipa de Fiscal | MFA Legal

abril 2025

Índice

I. Enquadramento.....	3
II. Propostas de alterações legislativas.....	5
A. Procedimento Tributário.....	5
(i) Notificações - Perfeição das notificações - presunção de notificação por via postal eletrónica.....	5
(ii) Informações vinculativas - redução dos prazos de resposta, indeferimento tácito (não urgentes) e audição prévia.....	6
(iii) Reformulação do pedido de revisão da matéria coletável - preços de transferência.....	6
(iv) Reformulação dos meios gratuitos.....	7
(v) Aplicação do artigo 63.º do CPPT também às normas especiais anti-abuso.....	9
B. Processo Tributário.....	9
(i) Organização judiciária e formas de processo.....	9
(ii) Meios processuais e tramitação processual.....	11
(iii) Meios processuais acessórios.....	14
(iv) Recursos.....	16
(v) Sentença - possibilidade de decisão sumária.....	18
(vi) Execução de julgados.....	19
(vii) (Processos Especiais.....	20
C. Execução Fiscal.....	21
(i) Prestação e dispensa de garantia – Clarificação de prazos e procedimentos.....	21
(ii) Reclamação do ato do órgão de execução fiscal – subida imediata no caso de penhoras de saldos bancários e recusa de dispensa de garantia - presunção de prejuízo irreparável.....	23
(iii) Penhoras - notificação prévia obrigatória.....	24
(iv) Densificação dos fundamentos de oposição à execução fiscal.....	25
D. Custas.....	25
E. Mediação.....	25
III. Considerações Finais e Síntese Conclusiva.....	26

I. ENQUADRAMENTO

Por via do Despacho n.º 8340/2024, de 25 de julho, foi constituída a Comissão para a Revisão do Processo e Procedimento Tributário e das Garantias dos Contribuintes (doravante designada por “a Comissão”), com o objetivo de promover a celeridade, a simplicidade e melhorar a eficácia do processo e procedimento tributário.

No exercício do mandato que lhe foi conferido, a Comissão deve proceder a uma avaliação profunda e abrangente do Código do Procedimento e Processo Tributário, e demais legislação avulsa, propondo as alterações legislativas necessárias, tendo em vista a prossecução dos objetivos acima enunciados.

Importa salientar que no âmbito dos seus trabalhos, a Comissão pode solicitar os estudos, pareceres ou informações que considere necessários, tendo neste contexto procedido à audição de vários especialistas, entre os quais o sócio fundador da MFA Legal, Samuel Fernandes de Almeida.

Considerando o interesse público do debate, e a possível relevância de todos os contributos para o mesmo, a equipa de Fiscal da MFA Legal decidiu redigir e tornar público o presente documento, no qual se expõem sugestões e propostas de alterações legislativas e respetiva fundamentação. Trata-se, em bom rigor, do cumprimento de um dever de cidadania e um modesto contributo para um debate que se pretende plural, e que viabilize introduzir significativos aperfeiçoamentos na justiça tributária em Portugal.

Nesta matéria, saliente-se que de acordo com o relatório anual do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, no final do ano de 2023, encontravam-se pendentes na jurisdição fiscal 36.089 processos assim divididos:

TRIBUNAL	NÚMERO DE PROCESSOS PENDENTES
STA	338
TCA NORTE	2587
TCA SUL	3587
TAF BRAGA	3489
TAF PORTO	3907
TAF MIRANDELA	208
TAF PENAFIEL	1055
TAF AVEIRO	1754
TAF LEIRIA	2385
TAF VISEU	2385
TAF COIMBRA	809
TAF CASTELO BRANCO	916
TAF LISBOA	9639
TAF FUNCHAL	528
TAF PONTA DELGADA	128
TAF ALMADA	1012
TAF SINTRA	2032
TAF BEJA	269
TAF LOULÉ	510

A este número de pendências judiciais, há que acrescentar o *disposition time*, ou seja, o número médio de dias para que seja proferida uma decisão, e que varia dos 2048 dias no TCA Sul, aos 700 dias no Porto ou 939 em Lisboa.

Este cenário compromete a realização da Justiça, a previsibilidade e a própria estabilidade do sistema, inviabilizando a adoção das melhores práticas pelos agentes económicos e a própria Autoridade Tributária.

É neste contexto que urge simplificar o sistema, capacitar os tribunais com meios e formas processuais adequadas à crescente complexidade das normas tributárias, assim como envolver a própria Autoridade Tributária numa nova cultura de mediação e colaboração com os contribuintes.

II. PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

A. PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

(i) NOTIFICAÇÕES - PERFEIÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES - PRESUNÇÃO DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL ELETRÓNICA

O artigo 39.º, n.º 10, do CPPT prevê que as notificações efetuadas para o domicílio fiscal eletrónico consideram-se efetuadas no décimo quinto dia posterior ao registo de disponibilização daquelas, sendo que a contagem só se inicia no primeiro dia útil seguinte, no sistema de suporte ao serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital ou na caixa postal eletrónica da pessoa a notificar.

Por seu turno, o n.º 5 do artigo 43.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira (“RCPITA”), prevê que, em sede de inspeção, a presunção de notificação dos atos ocorre no quinto dia, não se vislumbrando motivos ponderáveis para a consagração de prazos distintos.

Proposta/Sugestão: por razões de uniformização e simplificação do sistema, alterar o artigo 39.º, n.º 10, do CPPT, reduzindo de 15 para 10 dias o prazo de presunção legal de notificação, alargando a mesma a todas as notificações efetuadas por via postal eletrónica, sem exceção.

(ii) INFORMAÇÕES VINCULATIVAS - REDUÇÃO DOS PRAZOS DE RESPOSTA, INDEFERIMENTO TÁCITO (NÃO URGENTES) E AUDIÇÃO PRÉVIA

Atenta a importância para a segurança jurídica e colaboração entre a Autoridade Tributária e os contribuintes, propõe-se uma reformulação do regime de pedidos de informação vinculativa (“PIV”) nos seguintes termos:

- **Transposição do procedimento associado aos PIV para o CPPT**, em seção própria, em linha com outros procedimentos tributários;
- **Redução dos prazos de resposta**: de 150 dias para 120 nos PIV com caráter não urgente; e de 75 dias para 60 dias nos PIV urgentes;
- **Redução do prazo de reconhecimento de urgência do pedido** de 30 para 20 dias;
- **Introdução de audiência prévia ou reunião com AT**: em casos de PIV com enquadramento distinto do proposto pelo sujeito passivo ou em casos de especial complexidade, viabilizando a mediação e a colaboração;
- **Criação de meio processual urgente** de reação ao elenco de fundamentos previsto no n.º 20 do artigo 68º do CPPT, viabilizando uma resposta judicial em tempo útil e reforçando a segurança jurídica do sistema no seu todo.

6

(iii) REFORMULAÇÃO DO PEDIDO DE REVISÃO DA MATÉRIA COLETÁVEL - PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

À semelhança do que se defendeu acima a propósito dos pedidos de informação vinculativa, também o procedimento tributário de revisão da matéria coletável deverá estar regulado no CPPT (mantendo-se na LGT apenas os pressupostos de aplicação de métodos indiretos).

Propõe-se a reformulação do procedimento de revisão da matéria coletável nos seguintes, atenta a sua manifesta inoperacionalidade:

- Reformulação da lista de peritos independentes e criação de órgão independente para a sua nomeação;
- Alargamento a correções em sede de preços de transferência, uma vez que estas consubstanciam em termos materiais uma forma de avaliação

indireta, com base num preço normal de mercado fixado de acordo com critérios objetivos e dados de terceiros, apresentando similitudes com os critérios fixados no artigo 90º da LGT;

- Em caso de não ser alcançado um acordo entre peritos, seguiria o processo de impugnação sob a forma especial¹.

O recurso à mediação entre a AT e os contribuintes e outros peritos deve ser incentivada por via legislativa, reduzindo as pendências e o recurso à via judicial.

(iv) REFORMULAÇÃO DOS MEIOS GRACIOSOS

A profusão de meios gratuitos e judiciais para contestar a legalidade de atos tributários em sentido *lato* – sem entrar na discussão sobre a distinção entre atos tributários em sentido *stricto sensu* e atos em matéria tributária – constitui um fator de complexidade do sistema que urge corrigir.

Assim, propomos que **a reclamação graciosa seja o meio protótipo de reação**, acompanhado das seguintes alterações legislativas:

- Eliminação do pedido de revisão oficiosa ², assim como o requisito, em qualquer circunstância, de provar o erro imputável aos serviços como condição para reclamar de qualquer ato tributário – o conceito de “erro imputável aos serviços” manter-se-ia apenas para efeitos de pagamento de juros indemnizatórios;
- Eliminação da reclamação prévia necessária prevista nos artigos 131º a 134º do CPPT;
- A reclamação graciosa poderia ser apresentada no prazo de 4 anos a contar dos diversos prazos previstos no artigo 102.º do CPPT e nos atuais 131.º a 133.º do CPPT, uniformizando os prazos e os meios de reação;

¹ Vd. Ponto II.B.(i).2 infra, onde propomos a criação de diferentes formas de processo em razão do valor e da matéria.

² A Comissão de Revisão não tem mandato para alterar a LGT, é certo, mas cremos que a alteração/revogação de certas normas de outros diplomas é possível em ato legislativo próprio, por recomendação dessa Comissão.

- Estabelecimento de audição prévia e reunião de mediação obrigatória em sede de procedimento de reclamação graciosa, sempre que esteja em causa a aplicação de normas especiais anti-abuso e cláusula geral anti-abuso, preços de transferência, correções em matéria de processos de reestruturação e aplicação de diretivas comunitárias ou outros instrumentos de direito convencional, bem como em processos de elevado valor, acima de 1 milhão de euros, com o objetivo de forçar a mediação e redução de litígios, alargando o escopo da reunião de regularização prevista no artigo 58º-A do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira (“RCPITA”), introduzida pela Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro, em vigor desde 1 de janeiro de 2022;
- A reunião de mediação obrigatória visaria a análise crítica dos meios de prova, diligências instrutórias adicionais e limitação dos temas controvertidos;
- Manutenção do prazo legal de decisão em 4 meses, exceto em caso de audiência com reunião obrigatória, em que o prazo seria alargado para 6 meses;
- Prazo de caducidade da garantia prestada em sede administrativa encurtado ao prazo legal de decisão – 4 ou 6 meses - acrescido do prazo legal para interposição do meio judicial de impugnação, caso o contribuinte recorra ao instituto do indeferimento tácito, penalizando a AT pela inércia na decisão e recurso à via judicial – ao invés do prazo de 1 ano previsto no artigo 183.º-A, n.º 1, alínea a), do CPPT;
- Manutenção do recurso hierárquico do indeferimento tácito ou expresso da reclamação graciosa.

Para além da simplificação processual, o estabelecimento de um prazo geral gracioso alinhado com o prazo geral de caducidade constitui um elemento de segurança jurídica e acesso a uma tutela efetiva, eliminando-se, por exemplo a faculdade de deduzir pedido de revisão oficiosa a todo o tempo, sempre que o tributo não esteja pago.

Por outro lado, importa criar mecanismos de mediação efetiva entre a AT e os contribuintes, em particular em casos de especial complexidade ou prova complexa.

Por fim, a inércia da AT e incumprimento dos prazos legais de decisão, forçando os contribuintes a socorrer-se da via judicial deve desonerar estes últimos dos encargos com a prestação de garantia idónea para suspensão do processo de execução fiscal.

(v) APLICAÇÃO DO ARTIGO 63.º DO CPPT, TAMBÉM ÀS NORMAS ESPECIAIS ANTI ABUSO

Reposição da anterior redação do artigo 63º do CPPT, aplicando-se o procedimento a todas as normas especiais anti-abuso. Articulação com o procedimento de reclamação graciosa, com reunião de mediação obrigatória.

B. PROCESSO TRIBUTÁRIO

(i) ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E FORMAS DE PROCESSO

Não ignorando que o mandato conferido à Comissão é circunscrito à revisão do CPPT, e não é neste diploma, mas sim no Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (“ETAF”) que se poderão implementar medidas ao nível da organização judiciária, propomos a reformulação da jurisdição tributária, com uma distribuição dos processos em razão da matéria, do valor e da complexidade do assunto.

Com a Lei n.º 114/2019, de 12/09 – um dos diplomas integrantes da denominada “Reforma de 2019” -, foram criados juízos tributários especializados, atualmente previstos no artigo 9º-A e 49.º-A do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (“ETAF”)), o juízo de execução fiscal e o juízo de recursos contraordenacionais.

Recorde-se, que em 2012, no âmbito do Memorando de Assistência, foram criadas equipas/seções especializadas nos tribunais tributários de lisboa e porto para gerirem processos cujo valor era igual ou superior a 1 milhão de euros.

Propomos o aprofundar deste caminho, especializando os tribunais e o corpo de magistrados em função das matérias e reforçando a prioridade em reduzir as pendências nos processos de elevado valor e/ou complexidade. A alocação de recursos públicos no setor da justiça não pode deixar de ter em conta o impacto sistémico de algumas decisões e o valor económico para os contribuintes e a receita do Estado.

- Criação de (mais) secções de competência especializada, em razão da matéria:

- ✓ **Secção de execução de julgados;**
- ✓ **Secção especializada para matérias de especial complexidade** (cláusula Geral e cláusulas especiais anti-abuso, preços de transferência, reestruturações, aplicação de normas convencionais, Pilar 2), em coerência com um procedimento gracioso com recurso a mediação obrigatória e produção de prova reforçada;
- ✓ **Secção especializada para matérias de particular especificidade** (contencioso aduaneiro; contencioso de impostos especiais de consumo).
- ✓ **A criação de secções especializadas** – para além da atualmente existente em matéria de execuções fiscais – permitiria a formação e especialização dos magistrados, viabilizando a criação de equipas de elevada expertise e experiência em temas de particular complexidade técnica.

- Criação de diferentes formas de processo (na impugnação judicial e na oposição judicial), em razão do valor e da matéria:

- ✓ O número de pendências nos tribunais tributários – com inúmeros processos que podem ser qualificados de bagatelas jurídicas – exige a recalibração do sistema, com a criação de várias formas de processo em razão da matéria e do valor.

Assim propõe-se a adoção de 3 formas de processo, alinhando o processo tributário com o processo cível, nos seguintes termos:

- **Processo sumário:** para processos até € 30.000, tramitação simplificada, limitação de meios de prova, redução significativa das taxas de justiça e supressão de alegações finais. Prazo de decisão: 1 ano.
- **Processo ordinário:** para processos até 1M€, seguindo a atual tramitação prevista para a impugnação judicial (com as alterações sugeridas adiante). Prazo de decisão de dois anos.
- **Processo especial:** para processos acima de 1M€, com elaboração de despacho saneador para fixação da prova, possibilidade de realização de audiência prévia, constituição de lista pública de peritos à disposição do Tribunal ou das Partes, realização de inspeções judiciais. Reforço dos meios probatórios e do contraditório. A forma de processo especial seria obrigatória para as matérias de especial complexidade – alinhando com os juízos de competência especializada – independentemente do valor, exceto nos casos em que as Partes, por acordo, prescindam da forma especial, caso em que se aplicaria a forma de processo ordinária. Prazo de decisão de 30 meses.

A criação de diferentes seções e formas de processo permitiria maior especialização dos magistrados e alocação de recursos em função da complexidade e do valor. Por outro lado, importa dotar os tribunais de meios e recursos para uma correta utilização de todos os meios de prova – pericial e inspeção – de forma a alcançar uma justiça menos formal e mais próxima da verdade material.

(ii) MEIOS PROCESSUAIS E TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

- Fim da Ação Administrativa - um único meio contencioso para discussão da legalidade da dívida (a impugnação judicial)

Propomos a **concentração dos meios impugnatórios em matéria tributária numa única jurisdição e meio judicial, a impugnação judicial**. Não existe justificação para a duplicidade de meios fundada numa diferença entre atos tributários próprios e atos em matéria tributária, nem numa diferença entre

uma decisão que tenha apreciado a legalidade da dívida e outra que se tenha absterido de conhecer da legalidade da dívida.

Proposta/sugestão: revogar a ação administrativa em sede de processo tributário, estabelecendo-se a impugnação judicial como meio protótipo e único meio de contestação de quaisquer atos tributários.

- Local de apresentação da impugnação judicial, da oposição judicial e da reclamação do ato do órgão de execução fiscal

O artigo 103.º do CPPT ainda prevê que a petição de impugnação judicial possa ser apresentada junto do serviço local de finanças, o que não se coaduna com o facto de o referido processo ser exclusivamente tramitado por via eletrónica (SITAF).

Da mesma forma, a petição de oposição à execução fiscal deveria ser imediatamente apresentada perante o tribunal tributário, ao invés de ser apresentada junto do serviço de finanças, o qual, por sua vez, a remete ao tribunal tributário (muitas vezes incumprindo o prazo de remessa). Uma vez que a oposição é um processo de natureza judicial, mantendo-se sempre a possibilidade de o órgão de execução fiscal revogar o ato praticado (à semelhança do que sucede com a impugnação judicial) ou por qualquer motivo extinguir/anular a execução fiscal, o envio da oposição ao serviço de finanças associado ao provável incumprimento do prazo de remessa apenas compromete os objetivos de celeridade da justiça.

Por fim, no que respeita à reclamação do ato do órgão de execução fiscal, prevista nos artigos 276º e seguintes do CPPT, consideramos que não faz sentido um processo de natureza urgente estar subordinado a um regime de subida diferida, e apenas nalguns casos ter subida imediata, desde que se invoque prejuízo irreparável. Acresce que, mesmo nos casos de invocação de prejuízo irreparável, não raras vezes a AT não cumpre o prazo de remessa da petição ao tribunal tributário. Assim, consideramos que a reclamação do ato do órgão de execução fiscal deverá assumir a sua natureza urgente em toda a plenitude e ser apresentada de forma imediata perante o tribunal tributário, em qualquer caso.

Esta é uma matéria com forte impacto na diminuição das garantias dos contribuintes, exigindo-se reforço da capacidade de resposta do sistema e redução do risco de incumprimento de prazos por parte da AT.

- Contestação – notificação pela secretaria – prazo para resposta a exceções

Desde que as notificações aos mandatários passaram a ser exclusivamente efetuadas por via eletrónica pelo SITAF, permanece a dúvida sobre se o prazo de resposta a exceções invocadas na contestação da Autoridade Tributária (“AT”) se conta a partir da notificação da contestação pela própria AT ou, mais tarde, quando a secretaria promove essa notificação (quando a promove).

Uma vez que nos termos do artigo 221.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (“CPC”) preceitua-se que as notificações entre mandatários só são feitas depois do oferecimento da contestação, cuja notificação ainda é promovida pela secretaria, por uma questão de clareza e uniformização, propõe-se a alteração do artigo 113.º, n.º 2, do CPPT, no sentido de prever expressamente que a resposta às exceções deve ser apresentada no prazo de 10 dias contados da notificação da contestação pela secretaria.

Esta regra valeria para os processos de impugnação sob a forma ordinária e especial (cuja criação propugnamos acima³), sendo que nos processos sob a forma sumária, o prazo para responder a exceções seria de 5 dias a contar da notificação entre mandatários.

Proposta/Sugestão: alteração do artigo 113.º, n.º 2, do CPPT, no sentido de prever expressamente que a resposta às exceções deve ser apresentada no prazo de 10 dias contados da notificação da contestação pela secretaria, exceto no processo sumário, cujo prazo seria de 5 dias.

- Inquirição de testemunhas

Em matéria de inquirição de testemunhas, consideramos existir dois aspetos que merecem revisão: a disponibilização de videoconferência para os mandatários e a prévia confirmação de agenda dos intervenientes processuais pela secretaria do tribunal.

³ *Vd. Ponto II.A. supra.*

Quanto ao primeiro ponto: prever no artigo 119.º do CPPT a possibilidade de o mandatário poder inquirir as testemunhas por videoconferência nos casos em que resida fora da área de comarca, caso seja essa a sua intenção, com o acordo das partes.

Quanto ao segundo ponto: prever que a data agendada para a inquirição de testemunhas seja uma data previamente escolhida por todos os intervenientes processuais, devendo os contactos com o contribuinte e a AT para esse efeito serem promovidos pela secretaria, sem prejuízo de ser mantida a possibilidade de escolha de nova data no prazo de cinco dias já prevista na lei ou o justo impedimento.

- Processos urgentes simplificados

Ao longo do presente documento, defendemos que alguns meios processuais - reclamação do ato do órgão de execução fiscal⁴, intimações⁵ e contencioso de pedidos de informação vinculativa⁶ - devem assumir a natureza de processo urgente, com adoção de uma forma de tramitação simplificada, com prazo de decisão fixado em 3 meses.

Proposta/Sugestão: criação de uma tramitação simplificada para determinados processos urgentes, com decisão final proferida no prazo máximo de 3 meses.

(iii) MEIOS PROCESSUAIS ACESSÓRIOS

- Reorganização sistemática

Consideramos que a nomenclatura do capítulo V do CPPT (“meios processuais acessórios”) é imprópria⁷ e, a par com a transposição de alguns regimes do CPTA e da LGT para o CPPT que aqui propomos (v.g., execução de julgados e contencioso de pedidos de informação vinculativa), deverá reorganizar-se sistematicamente o CPPT e nele prever-se um novo capítulo

⁴ Vd. Ponto II.B.ii.2 supra.

⁵ Vd. Ponto II.B.iii.2-3 supra.

⁶ Vd. Ponto II.B.vii.1 infra.

⁷ Na verdade, apenas a produção antecipada de prova constituirá um meio processual acessório, ou mesmo um incidente, pois todos os outros processos elencados no artigo 146.º possuem uma finalidade própria e autónoma.

intitulado “Processos especiais” e, nesse capítulo, incluir determinados regimes ou tipos de processo que adiante detalharemos⁸.

Já a execução de julgados, classificada pelo artigo 146.º do CPPT como um “meio processual acessório”, cremos que a classificação se mostra inadequada, antes consistindo num processo executivo *proprio sensu*, a ser convolado especificamente num processo de execução para pagamento de quantia certa ou outra forma especial de processo executivo adequado às especificidades do processo tributário.

Aliás, o processo de execução de julgados é um dos fatores de atrofia do sistema, exigindo igualmente uma tramitação simplificada, com um prazo de contestação reduzido e limitado à prova da justa causa de inexecução por parte do órgão administrativo, e aplicação de sanções pecuniárias compulsivas pelo incumprimento de julgado judicial ou administrativo.

Proposta/Sugestão: abandonar a epígrafe “meios processuais acessórios” e criar um capítulo no CPPT dedicado aos processos especiais; autonomizar em sede própria o processo executivo (execução de julgados), com novas regras de tramitação simplificada.

- Intimação para comportamento - natureza urgente

Apesar de ser um processo tendencialmente célere, não lhe está consagrada a natureza de processo urgente, à semelhança do que sucede com outros processos de intimação previstos no Código de Processo nos Tribunais Administrativos (“CPTA”) e aplicáveis em matéria tributária. Por uma questão de uniformidade, simplicidade e celeridade, propõe-se conferir natureza de processo urgente ao processo de intimação para comportamento. Adicionalmente, o prazo máximo de decisão seria de 3 meses.

Proposta/Sugestão: conferir natureza de processo urgente ao processo de intimação para comportamento, com decisão final em 3 meses.

⁸ Vd. Ponto II.B.vii infra.

- Intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões

Consideramos ser necessário transpor o regime da intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões previsto no CPTA para o CPPT, com as necessárias adaptações e, com isso, aproveitar para rever os prazos e forma de contagem para este tipo de intimações, em harmonia com o estabelecido para a intimação para comportamento.

Como é sabido, a intimação para comportamento pode ser apresentada a todo o tempo, regime que deve ser transposto com a intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões. Não faz sentido fazer impender sobre o administrado (neste caso, contribuinte) o ónus de controlar o prazo de resposta da Autoridade Tributária para, a partir do termo desse prazo, contar um outro prazo para intimar a entidade, quando é esta que está a incumprir o seu dever de colaboração com os administrados. Assim, incumprido o dever legal, o administrado pode a todo o tempo interpor intimação, com tramitação urgente e simplificada (como já acontece atualmente com as intimações do CPTA).

Proposta/Sugestão: transpor o regime da intimação do CPTA para o CPPT e eleger como intimação por excelência no processo tributário uma única espécie de intimação, para todos os fins e perante qualquer inércia ou incumprimento por parte da AT.

(iv) RECURSOS

- Recurso para uniformização de jurisprudência

Através da Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro, foi eliminado o recurso de oposição de acórdãos e foi transposto para o CPPT o recurso de uniformização de jurisprudência previsto no CPTA, tornando desnecessária a aplicação subsidiária que se fazia do CPTA neste tocante.

Porém, existia uma diferença significativa entre os dois recursos: enquanto o recurso de oposição de acórdãos não pressupunha o trânsito em julgado, o recurso para uniformização de jurisprudência pressupõe o trânsito em julgado.

Note-se que, no âmbito da arbitragem tributária, o recurso para uniformização de jurisprudência que pode ser interposto de uma decisão arbitral nos termos do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária (“RJAT”) também não pressupõe o trânsito em julgado, pelo que, também por uma questão de coerência sistemática, esta alteração impõe-se.

Propõe-se que o artigo 284.º do CPP seja alterado de forma que o início da contagem do prazo de 30 dias para apresentação do recurso para uniformização de jurisprudência se inicie com a da notificação do acórdão recorrido, e não do trânsito em julgado do mesmo.

Proposta/Sugestão: Alterar o artigo 284.º do CPPT no sentido de o prazo de 30 dias para apresentação do recurso para uniformização de jurisprudência se inicie a contagem a partir da notificação do acórdão recorrido, e não do trânsito em julgado do mesmo.

- Recursos de despachos interlocutórios

Antes da reforma introduzida com a Lei n.º 118/2019, os recursos de despachos interlocutórios (ex-artigo 285.º do CPPT) podiam ter subida imediata caso a não subida imediata comprometesse o seu efeito útil. Era muito comum interpor recurso com subida imediata de um despacho que dispensasse a prova testemunhal, por exemplo, o que constitui, verdadeiramente, a rejeição de um meio de prova, na medida em que esse meio de prova deixa de ser produzido (ao contrário do que propugna certa jurisprudência).

Após a reforma, esta redação foi suprimida, remetendo-se agora para o que decorre do CPC, nomeadamente, o artigo 644.º, n.º 2, que elenca alguns casos de subida imediata de recursos de despachos interlocutórios e que os juízes dos tribunais tributários raramente têm aplicado, operando a subida diferida dos mesmos.

Contudo, cremos que se justifica a reposição do regime de subida imediata, sobretudo em matéria de prova, atenta a natureza inquisitória do processo tributário, ao contrário do processo civil, de natureza dispositiva das partes. O défice instrutório ou o escasso recurso a meios probatórios compromete a descoberta da verdade material, sendo recorrente a baixa dos autos, em sede de recurso, para produção de prova e ampliação da matéria de facto, o que em vez de promover a celeridade da justiça tributária, produz precisamente o efeito contrário.

O prazo para interpor o referido recurso também voltaria a ser o de 10 dias, e não o de 15 dias previsto atualmente no CPC.

Alternativamente, poderá prever-se que a subida imediata dos recursos de despachos interlocutórios esteja pelo menos assegurada nos processos de impugnação sob a forma especial (cuja criação propugnamos acima⁹).

Proposta/Sugestão: repor o antigo regime de recursos de despachos interlocutórios, com a possibilidade de subida imediata nos casos em que será inútil que ela não ocorra ou pelo menos em todos os casos respeitantes a produção de prova. Prazo de recurso e prazo de decisão de 10 dias. Alternativamente, assegurar a subida imediata pelo menos nos processos de impugnação judicial sob a forma especial.

(v) SENTENÇA - POSSIBILIDADE DE DECISÃO SUMÁRIA

Apesar do disposto no artigo 113º do CPPT – conhecimento imediato do pedido – cuja utilização pelos tribunais é despicienda, propomos a possibilidade de o tribunal (seja o tribunal de primeira instância, seja o tribunal de recurso), proferir de imediato uma decisão sumária, sem ter de percorrer toda a tramitação processual, nos casos em que existe jurisprudência consolidada nacional ou comunitária sobre a temática em análise, sem prejuízo da recorribilidade de tal decisão.

A prolação de uma decisão sumária seria possível em todos os tipos e formas de processo, pelo que se deverá sempre acautelar a recorribilidade da decisão.

⁹ *Vd. Ponto II.A. supra.*

Trata-se de um fator de enorme celeridade processual e um desincentivo à litigância por parte da Autoridade Tributária.

Proposta/Sugestão: possibilidade de o tribunal proferir decisão sumária nos casos de jurisprudência consolidada em todos os tipos e formas de processo, assegurando-se sempre a recorribilidade da decisão.

(vi) EXECUÇÃO DE JULGADOS

À semelhança do que sucedeu com a reforma de 2019 com a transposição do recurso de revista e do recurso de uniformização de jurisprudência para o CPPT sem necessidade de aplicação subsidiária do CPTA, justifica-se fazer o mesmo com o processo de execução de julgados, que, por se tratar maioritariamente de recuperação de quantias pecuniárias, poderá necessitar de adaptações de regime.

Com efeito, deverá aproveitar-se para clarificar/rever a tramitação no âmbito específico da recuperação de quantias pecuniárias (única finalidade no âmbito tributário) e reforçar as garantias dos contribuintes na situação em que a Autoridade Tributária continua sem concretizar o julgado mesmo após uma sentença de execução de julgados.

Neste tocante, e para conferir a este processo uma tutela mais eficaz e garantística, seria também de equacionar o seguinte:

- atribuir-lhe natureza de processo urgente;
- aplicação obrigatória pelo Tribunal de medidas pecuniárias sancionatórias¹⁰, condenação em litigância de má-fé e regime de denúncia obrigatória ao Ministério Público para efeitos de apuramento de responsabilidade criminal, exceto se a AT demonstrar que não foi por culpa sua que não executou voluntariamente o julgado judicial (só nos casos de julgado judicial e não aplicável ao julgado administrativo, pois só no primeiro existe a violação de decisão de órgão de soberania);

Proposta/Sugestão: Transpor para o CPPT o regime de execução de julgados, aproveitando para proceder à sua revisão adaptada ao processo

¹⁰ O que vemos na nossa prática é que a sanção pecuniária compulsória nunca tem aplicação.

de natureza tributária; tramitação urgente e estatuição de verdadeiro regime sancionatório em caso de incumprimento de julgado judicial por parte da AT.

(vii) PROCESSOS ESPECIAIS

- Reorganização sistemática

Deverá ser criado no CPPT um capítulo próprio para um conjunto de processos (“Processos Especiais”) em função da sua natureza específica, com tramitação específica, de entre os quais destacamos:

- ✓ Contencioso de pedidos de informação vinculativa;
- ✓ Derrogação do sigilo bancário (atualmente previsto nos artigos 146.º-A e seguintes)
- ✓ Intimações;
- ✓ Ação para o reconhecimento de um direito ou interesse legítimo em matéria tributária (atual artigo 145.º-A)

Proposta/Sugestão: criação de secção no CPPT para processos especiais com tramitação própria.

- Contencioso de Pedidos de Informação Vinculativa

Para além da transposição do artigo 68.º da LGT para o CPPT - prevendo os pedidos de informação vinculativa como um tipo de procedimento tributário (como atrás referido¹¹) e o contencioso de respostas a pedidos de informação vinculativa (art. 68.º, n.º 20, da LGT) como um tipo de processo tributário - este último deverá ser incluído num novo capítulo do CPPT intitulado “Processos Especiais” e deverá ser objeto de revisão.

Por uma questão sistemática, deverá ser acrescentada uma alínea ao artigo 97.º do CPPT (sobre os tipos de processo tributário) especificamente prevendo o contencioso de pedidos de informação vinculativa.

¹¹ Vd. Ponto II.A.ii supra.

Adicionalmente, tal contencioso seguiria uma forma própria, paralela à forma de processo sumário, e não à Ação Administrativa, atribuindo-se a natureza de processo urgente, sob pena de frustração da utilidade do próprio pedido formulado pelo sujeito passivo, introduzindo maior incerteza na aplicação e interpretação das normas tributárias.

Proposta/Sugestão: Introduzir no CPPT previsão expressa aos pedidos de informação vinculativa (tipo de procedimento tributário) e ao contencioso de respostas a pedidos de informação vinculativa (tipo de processo tributário). Ao contencioso de PIV, atribuir natureza urgente, pelo menos no que respeita a pedidos com carácter de urgência. Adicionalmente, tal contencioso seguiria uma forma própria, paralela à forma de processo sumário, e não a Ação Administrativa. Estaria inserido num novo capítulo próprio no CPPT dedicado aos “Processos Especiais”.

C. EXECUÇÃO FISCAL

(i) PRESTAÇÃO E DISPENSA DE GARANTIA – CLARIFICAÇÃO DE PRAZOS E PROCEDIMENTOS

Propomos a revisão do artigo 169.º do CPPT, relativo à prestação de garantias no âmbito do processo de execução fiscal.

Desde logo, a estatuição de um prazo único de 30 dias a contar da citação do processo de execução fiscal para a prestação de garantia (isto, em fase executiva), conquanto se comprove a apresentação prévia ou posterior, do respetivo meio de reação para discussão da legalidade da dívida, sob pena de caducidade do efeito suspensivo da garantia.

Por outro lado, a norma do artigo 199.º do CPPT, inserida no âmbito dos pagamentos em prestações, também prevê regras aplicáveis à prestação de garantias em geral (nomeadamente, quanto ao valor de garantia a prestar), tornando a organização sistemática, neste tocante, incoerente. O mesmo acontece com o artigo 199.º-A, relativo à “avaliação da garantia”.

Seria ainda útil aproveitar a oportunidade para reformular estas normas e nelas incluir as regras relativas aos planos oficiosos e à possibilidade de prestar garantia / obter a sua dispensa e pagar a dívida em prestações previamente à instauração do processo de execução fiscal (fase pré-executiva), previstas em

diploma avulso (D.L. 125/2021), congregando todas estas normas no mesmo diploma e evidenciando as diferenças entre a fase pré-executiva e a fase executiva.

Adicionalmente, deverá estar, expressamente, estatuída a suspensão do processo de execução enquanto o pedido de dispensa de prestação de garantia (regulado no artigo 170.º do CPPT) não for decidido pelo órgão de execução fiscal.

Propomos, igualmente, a revisão da redação do artigo 170.º do CPPT quanto à forma de contagem do prazo para a dispensa de prestação de garantia, nos casos em que o sujeito passivo interpõe meio gracioso ou judicial para discussão da legalidade da dívida antes da instauração do processo de execução fiscal, para evitar divergências quanto à tempestividade do pedido.

Com efeito, sendo o pedido de dispensa dirigido ao órgão de execução fiscal, tal pedido só tem objeto perante a existência de um processo de execução fiscal já instaurado. Porém, pode haver casos em que o contribuinte não queira esgotar os prazos de reação e apresente meio de impugnação antes da instauração do processo de execução fiscal pela (e na) ausência de pagamento voluntário. Nestes casos, não fará sentido considerar extemporâneo o pedido de dispensa de garantia que apenas seja apresentado após a instauração do processo de execução fiscal.

Tal como refere a doutrina e a jurisprudência, a dispensa só pode ser obtida na pendência da execução fiscal (cf. JORGE LOPES DE SOUSA, CPPT Anotado e Comentado, vol. I, página 638). Aliás, só após a instauração do processo de execução fiscal é que o contribuinte fica na posse dos elementos necessários para verificar se, face ao montante da garantia a prestar e à sua disponibilidade financeira, tem ou não tem necessidade de requerer a dispensa de prestação de garantia (cf., neste sentido, a título exemplificativo, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo proferido em 06.04.2016, no processo n.º 0282/16). Aliás, o que se deve discutir não é a tempestividade do pedido, pois o pedido de dispensa deve poder ser efetuado a todo o tempo (cf. RUI DUARTE MORAIS, «A Execução Fiscal», Almedina, 2010, página 87) e objeto de apreciação pela AT, mas eventualmente o efeito suspensivo obtido com a autorização de dispensa (cf. também o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte,

proferido no processo n.º 00283/20.0BEPNF, de 05.11.2020). Como esclarece JORGE LOPES DE SOUSA, "(...) *Findo esse prazo sem que a garantia seja prestada a decisão impugnada pode ser executada, procedendo-se de imediato à penhora (...). No entanto, poderá, ulteriormente, ser obtido efeito suspensivo se a garantia for prestada ou dispensada (...).*" (cf. CPPT Anotado e Comentado, vol. III, páginas 217-218).

Propõe-se, assim, que seja previsto um prazo especial ou forma especial de contagem para estes casos, introduzindo clareza e reduzindo a litigiosidade.

Por fim, propomos que seja densificado o leque de critérios legais para determinar a idoneidade da garantia prestada pelos contribuintes para suspensão do processo de execução fiscal, reduzindo a margem de discricionariedade da AT.

Proposta/Sugestão: revisão dos artigos 169.º, 199.º e 199.º-A, simplificando e tornando mais clara a sua redação e as realidades que se pretende nele acautelar, bem como melhorar a sua organização em termos sistemáticos. Adicionalmente, rever o CPPT no sentido de, com total clareza, regular estas matérias, evidenciado que o pedido de pagamento em prestações e de prestação de garantia (ou sua dispensa) podem ser feitos numa fase pré-executiva e numa fase executiva, e oficiosamente ou a pedido; densificação dos critérios de avaliação da garantia.

(ii) RECLAMAÇÃO DO ATO DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – SUBIDA IMEDIATA NO CASO DE PENHORAS DE SALDOS BANCÁRIOS E RECUSA DE DISPENSA DE GARANTIA - PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO IRREPARÁVEL

Defendemos acima¹² que a reclamação do ato do órgão de execução fiscal deveria ser apresentada imediata e diretamente perante o tribunal tributário, em todos os casos, minimizando riscos de retenção ou atraso na decisão por parte do serviço de finanças.

¹² Vd. Ponto II.B.(ii).2. supra.

Caso, por qualquer motivo, esta proposta não mereça acolhimento, então haverá que, pelo menos, assegurar uma tutela mais eficaz neste meio processual.

Existem diversos atos praticados em sede de execução fiscal com elevado potencial de causar danos patrimoniais para o executado. É o caso da penhora de saldos bancários, a recusa da garantia oferecida ou a recusa de dispensa de prestação de garantia, entre outras situações. Nestes casos e noutros a elencar no corpo da norma, a reclamação deveria seguir sempre e em qualquer caso o regime de subida imediata para o tribunal (pelo menos nos casos em que também se encontra a ser discutida a legalidade da dívida), presumindo-se, legalmente, o prejuízo. Para além de assegurar uma tutela efetiva, esta solução ajudaria a reduzir a litigiosidade, focada, apenas, na legalidade do ato praticado pelo órgão de execução.

Adicionalmente, apesar da sua natureza de processo urgente estar consagrada (após subida ao tribunal), deverá prever-se igualmente que a decisão final seja proferida no prazo de 3 meses (após subida). Alternativamente, este prazo seria contado não da subida ao tribunal, mas logo desde a sua instauração, na hipótese acima propugnada¹³ ou desde o seu envio ao serviço de finanças.

Proposta/Sugestão: Prever a subida imediata da reclamação do ato do órgão de execução fiscal para as situações em que o ato reclamado é um ato com forte e imediato impacto patrimonial, sem necessidade de invocação de prejuízo irreparável, o qual deveria presumir-se nestes casos. Prever-se decisão final no prazo máximo de 3 meses, contados desde a entrada no tribunal (na hipótese de envio direto ao tribunal) ou desde o envio ao serviço de finanças.

(iii) PENHORAS - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OBRIGATÓRIA

Propomos que qualquer ato de penhora seja previamente notificado ao contribuinte, antes que ele ocorra, disponibilizando a possibilidade de exercer o contraditório (audição prévia) antes da realização da penhora. O objetivo é o de evitar o recurso desnecessário à via judicial (reclamação), podendo algumas

¹³ Vd. Ponto II.C.2. supra.

questões relativas aos bens penhoráveis e limites de penhorabilidade ser endereçados de imediato junto da AT.

Proposta/Sugestão: notificação prévia obrigatória de atos de penhora; audiência prévia antes da realização de penhora.

(iv) DENSIFICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO FISCAL

Propomos a densificação e clarificação dos fundamentos de oposição à execução fiscal, nomeadamente face à jurisprudência existente (a título exemplificativo, o [Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, Proc. 201/16.OBELRS, de 14.11.2019](#)). Este tema assume crescente relevância em sede de contencioso da Segurança Social ou da Caixa Geral de Aposentações, face à prática crescente destas entidades em efetuar “comunicações” através do Portal da Segurança Social Direta sem cumprir os requisitos legais.

Proposta/sugestão: densificar os fundamentos de oposição à execução e acautelar realidades como as práticas desmaterializadas pela Seg. Social e CGA.

D. CUSTAS

O Regulamento das Custas no Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 257/98, carece de revisão, pelo que se propõe a sua revogação e inclusão num capítulo do CPPT, regulando as custas no processo tributário e no processo de execução fiscal.

Proposta/Sugestão: Inserir no CPPT um capítulo relativo a custas e emolumentos, revogando-se na íntegra o Regulamento das Custas no Processo Tributário.

E. MEDIAÇÃO

Em 2018, através do Despacho n.º 4223/2018, de 26 de abril, foi constituído um Grupo de Trabalho coordenado por João Taborda da Gama para, nomeadamente, ponderar a introdução de mecanismos de prevenção e resolução alternativa de

litígios no procedimento tributário, entre os quais, a criação de um regime de mediação, o qual não teve qualquer desenvolvimento.

Julgamos que esta é uma oportunidade para visitar este tema, introduzindo mecanismos de mediação formal entre a AT e os contribuintes, reduzindo as pendências nos tribunais. Ao longo do presente documento são, aliás, formuladas diversas propostas no sentido de reforçar a intervenção do contribuinte no procedimento tributário e a mediação.

Proposta/Sugestão: introduzir ou reforçar nas diversas fases do procedimento tributário mecanismos de mediação entre contribuintes e a AT.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS E SÍNTESE CONCLUSIVA

Sendo certo que a Comissão de Revisão apenas tem mandato para rever o CPPT, gostaríamos ainda de elencar, de forma sintética, um conjunto de alterações que consideramos relevantes em matéria procedimental tributária:

- Transposição e densificação no RCPITA do regime de auditorias conjuntas (multijurisdicionais) realizadas em território nacional (artigo 9.º-A do DL 61/2013);
- Limitação à realização de ações de inspeção de cariz interno, uniformizando regime com inspeções externas;
- Reformulação do artigo 45.º, n.º 2, da LGT de forma a densificar os casos em que se mostra aplicável o prazo especial de caducidade de 3 anos, sempre que o erro esteja evidenciado na declaração ou em elementos ao dispor da AT;
- Alteração das regras de prescrição das dívidas tributárias – prescrição ocorre quando decorra o prazo geral, acrescido de metade (tal como se verifica em sede penal e contraordenacional), sem prejuízo dos prazos especiais previstos no artigo 48º, n.º 4 da LGT;
- A indemnização por prestação de garantia indevida (53.º LGT) deve incluir o pagamento de juros indemnizatórios sobre os encargos suportados com a prestação da garantia indevida;
- Em sede contraordenacional (RGIT):
 - ✓ Obrigatoriedade de pronúncia da AT sobre argumentos da defesa antes da decisão final de aplicação de coima;

- ✓ Alargamento do âmbito de aplicação do direito à redução das coimas, sempre que pagas voluntariamente no âmbito do processo e independentemente de não ter sido apresentado pedido na fase de inspeção;
- ✓ A Administração Tributária deverá incluir nas notificações aos contribuintes no processo de contraordenação a menção de que o pagamento voluntário tem por efeito a extinção do procedimento e, conseqüentemente, preclui a possibilidade de defesa no processo.

QUANTO ÀS ALTERAÇÕES AO CPPT:

Procedimento Tributário

- Alterar o artigo 39.º, n.º 10, do CPPT, no sentido de alargar a presunção do décimo quinto dia a todas as notificações efetuadas por via postal eletrónica, sem exceção.
- Transposição do regime dos Pedidos de Informação Vinculativa (PIV) para o CPPT; redução dos prazos de resposta aos PIV em todas as modalidades; consagração do indeferimento tácito nos PIV não urgentes; introduzir audição prévia.
- Transpor o pedido de revisão da matéria coletável para o CPPT e alargar o seu objeto a correções em sede de preços de transferência.
- Consagrar um único meio gracioso para discussão da legalidade da dívida - a reclamação graciosa - a apresentar no prazo de 4 anos, eliminando o pedido de revisão oficiosa e a reclamação obrigatória prevista nos artigos 131º e seguintes do CPPT.
- Em sede de procedimento de reclamação, criação de reunião preliminar obrigatória em determinadas matérias; prazo de caducidade da garantia reduzido ao prazo de decisão da reclamação graciosa; criação de medidas de responsabilização da AT pelo incumprimento do prazo de decisão.
- Estender a aplicação do artigo 63.º do CPPT a todas as normas especiais anti abuso.

- Criar mais secções especializadas em razão da matéria (execução de julgados; matérias de especial complexidade, como preços de transferência, CGAA, Pilar 2; contencioso aduaneiro e IEC); criação de diferentes formas de processo (sumário, ordinário e especial) consoante o valor e a complexidade da matéria.
- Revogar a ação administrativa em sede de processo tributário, estabelecendo a impugnação judicial como meio judicial protótipo para discussão de quaisquer atos lesivos em matéria tributária.
- Eliminar a referência à possibilidade de apresentação da petição de impugnação judicial no serviço de finanças e rever o CPPT no sentido de a petição de oposição à execução fiscal e a petição de reclamação do ato do órgão de execução fiscal serem imediatamente apresentados perante o tribunal tributário; criação de mecanismo legal de avocação dos processos se não cumprido o dever de remessa dentro do prazo.
- Alterar o artigo 113.º, n.º 2, do CPPT, no sentido de prever expressamente que a resposta às exceções deve ser apresentada no prazo de 10 dias contados da notificação da contestação pela secretaria (nas formas de processo aplicáveis aqui propostas).
- Prever que a data agendada para a inquirição de testemunhas seja uma data previamente escolhida por todos os intervenientes processuais, devendo os contactos com o contribuinte e a AT para esse efeito serem promovidos pela secretaria, sem prejuízo de ser mantida a possibilidade de escolha de nova data no prazo de cinco dias já prevista na lei ou o justo impedimento.
- Criar uma tramitação simplificada para determinados processos urgentes, com decisão final proferida no prazo máximo de 3 meses.
- Abandonar a epígrafe “meios processuais acessórios” e criar um capítulo no CPPT dedicado aos processos especiais; autonomizar em sede própria o processo executivo (execução de julgados).
- Conferir natureza de processo urgente ao processo de intimação para comportamento, com decisão final em 3 meses.
- Transpor o regime das intimações do CPTA para o CPPT e rever os seus prazos ou, alternativamente, eleger como intimação por excelência no processo tributário uma

única espécie de intimação, para todos os fins e perante qualquer inércia ou incumprimento por parte da AT.

- Alterar o artigo 284.º do CPPT no sentido de o prazo de 30 dias para apresentação do recurso para uniformização de jurisprudência se contar a partir da notificação do acórdão recorrido, e não do trânsito em julgado do mesmo.
- Repor o antigo regime de recursos de despachos interlocutórios, com a possibilidade de subida imediata nos casos em que será inútil que ela não ocorra ou mesmo em todos os casos. Prazo de recurso e prazo de decisão de 10 dias. Alternativamente, assegurar a subida imediata pelo menos nos processos de impugnação judicial sob a forma especial (aqui proposta).
- Possibilitar expressamente o tribunal para proferir uma decisão sumária nos casos de jurisprudência consolidada em todos os tipos e formas de processo, assegurando-se sempre a recorribilidade da decisão.
- Transpor para o CPPT o regime de execução de julgados, aproveitando para proceder à sua revisão adaptada ao processo de natureza tributária; clarificar o regime aplicável após a sentença de execução de julgados; criação de medidas penalizadoras do incumprimento da AT.
- Criar secção própria no CPPT para processos especiais (contencioso de PIV; derrogação sigilo bancário; intimações; ação para reconhecimento de direito).
- Introduzir no CPPT previsão expressa aos pedidos de informação vinculativa (tipo de procedimento tributário) e ao contencioso de respostas a pedidos de informação vinculativa (tipo de processo tributário). Ao contencioso de PIV, atribuir natureza urgente, pelo menos no que respeita a pedidos com carácter de urgência. Adicionalmente, tal contencioso seguiria uma forma própria, paralela à forma de processo sumário, e não a Ação Administrativa. Estaria inserido num novo capítulo próprio no CPPT dedicado aos “Processos Especiais”.

Execução Fiscal

- Rever os artigos 169.º, 199.º e 199.º-A, simplificando e tornando mais clara a sua redação e as realidades que se pretende nele acautelar, bem como melhorar a sua organização em termos sistemáticos. Adicionalmente, rever o CPPT no sentido de,

com total clareza, regular estas matérias, evidenciado que o pedido de pagamento em prestações e de prestação de garantia (ou sua dispensa) podem ser feitos numa fase pré-executiva e numa fase executiva, e oficiosamente ou a pedido; densificação dos critérios de avaliação da garantia.

- Prever a subida imediata da reclamação do ato do órgão de execução fiscal para as situações em que o ato reclamado é um lesivo (penhora de saldo bancário ou recusa de dispensa de garantia), sem necessidade de invocação de prejuízo irreparável, o qual deveria presumir-se nestes casos. Prever-se decisão final no prazo máximo de 3 meses, contados desde a entrada no tribunal (na hipótese de envio direto ao tribunal) ou desde o envio ao serviço de finanças.
- Notificação prévia obrigatória de atos de penhora; audiência prévia antes da realização de penhora.
- Acautelar realidades como as práticas da Seg. Social e CGA como fundamento de oposição à execução e densificação dos fundamentos de oposição à execução.
- Diferimento do início da fase de cobrança coerciva para o termo do prazo de reclamação graciosa, prevenindo dispêndio de tempo e recursos no caso de anulação do ato tributário durante esse período.

Custas

- Inserir no CPPT um capítulo relativo a custas e emolumentos, revogando-se na íntegra o Regulamento das Custas no Processo Tributário.

Mediação

- Ponderar criação de um regime de mediação.

A EQUIPA DE FISCAL DA MFA LEGAL

MFA – MEDEIROS, FERNANDES DE ALMEIDA, HEITOR & ASSOCIADOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS SP, RL



Samuel Fernandes de Almeida | Sócio
sfa@mfalegal.pt



Joana Lobato Heitor | Sócia
jlh@mfalegal.pt



Bárbara Miragaia | Associada Sénior
bam@mfalegal.pt



Catarina Gomes Correia | Associada Sénior
cgc@mfalegal.pt



Maria Inês Rito | Consultora
mir@mfalegal.pt



MANAGING YOUR RISK
EMBRACING **YOUR BUSINESS**



MFA Legal



Legal500

ITR WORLD TAX